

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.660 - RS (2022/0105669-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRF S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO, RESSALVADO O LEVANTAMENTO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS. INSUBSISTÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À OCORRÊNCIA DE SINISTRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

I - Os autos derivam de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional objetivando a cassação ou reforma da decisão agravada para (fl. 16): "(...) reconhecer a ocorrência do sinistro e afastar a substituição do seguro-garantia, determinando-se a intimação das seguradoras para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial dos valores atualizados das dívidas representadas pelas inscrições 9161500734736 e 9161603223017, sob pena de contra elas prosseguir a execução".

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Em relação à controvérsia relativa à necessidade de

trânsito em julgado para liquidação do seguro-garantia, a argumentação jurídica desenvolvida pela Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito à divergência jurisprudencial, está embasada, de fato, em precedentes desta Corte quanto à possibilidade de liquidação, nos autos, da carta de fiança ou seguro garantia, ressalvado apenas o levantamento do depósito realizado pelo garantidor ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.963.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.

IV - Nos termos da Súmula n. 317 do STJ, "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Além disso, a regra é que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal seja recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvada a concessão, excepcional, de efeito suspensivo quanto à execução, desde que analisados e validados os critérios autorizadores de seu deferimento. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.273.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgInt no AREsp n. 810.130/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019; AgRg nos EDcl no AREsp n. 406.472/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Ainda que não haja revogação expressa do efeito suspensivo por ocasião da sentença, não se pode conceber que a cognição limitada que inicialmente o atribuiu aos embargos se sobreponha à cognição exauriente da sentença de improcedência dessa ação, se a tutela provisória não for expressamente confirmada. Assim, ausente qualquer notícia de que a apelação, quanto à parte julgada improcedente, tenha sido recebida com efeito suspensivo devidamente fundamentado – porquanto excepcional – em relação à execução, não deve ser interposto óbice ao seu prosseguimento.

VI - Aplicável, no caso, portanto, o art. 19, II, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual "não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

VII - De todo modo, a liquidação do seguro-garantia, com intimação para depósito em juízo do valor, não tem perigo de irreversibilidade, porque, frise-se, não se autoriza o levantamento imediato de tal montante, esse sim, condicionado ao trânsito em

Superior Tribunal de Justiça

julgado.

VIII - Por outro lado, quanto à Inscrição n. 91.6.15.007347-36, cuja pretensão de liquidação antecipada se funda na ocorrência de sinistro, vê-se que a controvérsia entre os argumentos do recurso e o fundamento do acórdão, na realidade, demandaria superação de premissa de natureza fática assentada pela instância ordinária. Isso porque o acórdão de origem admite, em tese, liquidação antecipada em razão de sinistro anterior. Contudo, entende – a partir da análise dos fatos, do contrato e de normas infralegais, nos termos da segunda parte do trecho supracitado, – pela não ocorrência de sinistro no caso concreto; circunstância que prejudica a análise quanto a teses recursais da Fazenda Nacional que pressupõem sua ocorrência. Assim, delimitados os fundamentos do acórdão recorrido, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quando a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

IX - Ainda, é incabível o recurso especial quando eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria juízo anterior de norma infralegal, o que não se adequa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

X - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para autorizar, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, a intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, subsidiariamente, a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). RODRIGO GABRIEL ALARCON, pela parte RECORRIDA:

BRF S.A.

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996660 - RS (2022/0105669-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRF S.A.
ADVOGADOS : CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO, RESSALVADO O LEVANTAMENTO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS. INSUBSISTÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À OCORRÊNCIA DE SINISTRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

I - Os autos derivam de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional objetivando a cassação ou reforma da decisão agravada para (fl. 16): "(...) reconhecer a ocorrência do sinistro e afastar a substituição do seguro-garantia, determinando-se a intimação das seguradoras para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial dos valores atualizados das dívidas representadas pelas inscrições 9161500734736 e 9161603223017, sob pena de contra elas prosseguir a execução".

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n.

955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Em relação à controvérsia relativa à necessidade de trânsito em julgado para liquidação do seguro-garantia, a argumentação jurídica desenvolvida pela Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito à divergência jurisprudencial, está embasada, de fato, em precedentes desta Corte quanto à possibilidade de liquidação, nos autos, da carta de fiança ou seguro garantia, ressalvado apenas o levantamento do depósito realizado pelo garantidor ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.963.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.

IV - Nos termos da Súmula n. 317 do STJ, "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Além disso, a regra é que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal seja recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvada a concessão, excepcional, de efeito suspensivo quanto à execução, desde que analisados e validados os critérios autorizadores de seu deferimento. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.273.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgInt no AREsp n. 810.130/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019; AgRg nos EDcl no AREsp n. 406.472/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Ainda que não haja revogação expressa do efeito suspensivo por ocasião da sentença, não se pode conceber que a cognição limitada que inicialmente o atribuiu aos embargos se sobreponha à cognição exauriente da sentença de improcedência dessa ação, se a tutela provisória não for expressamente confirmada. Assim, ausente qualquer notícia de que a apelação, quanto à parte julgada improcedente, tenha sido recebida com efeito suspensivo devidamente fundamentado – porquanto excepcional – em relação à execução, não deve ser interposto óbice ao seu prosseguimento.

VI - Aplicável, no caso, portanto, o art. 19, II, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual "não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

VII - De todo modo, a liquidação do seguro-garantia, com intimação para depósito em juízo do valor, não tem perigo de irreversibilidade, porque, frise-se, não se autoriza o levantamento imediato de tal montante, esse sim, condicionado ao trânsito em julgado.

VIII - Por outro lado, quanto à Inscrição n. 91.6.15.007347-36, cuja pretensão de liquidação antecipada se funda na ocorrência de sinistro, vê-se que a controvérsia entre os argumentos do recurso e o fundamento do acórdão, na realidade, demandaria superação de premissa de natureza fática assentada pela instância ordinária. Isso porque o acórdão de origem admite, em tese, liquidação antecipada em razão de sinistro anterior. Contudo, entende – a partir da análise dos fatos, do contrato e de normas infralegais, nos termos da segunda parte do trecho supracitado, – pela não ocorrência de sinistro no caso concreto; circunstância que prejudica a análise quanto a teses recursais da Fazenda Nacional que pressupõem sua ocorrência. Assim, delimitados os fundamentos do acórdão recorrido, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quando a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

IX - Ainda, é incabível o recurso especial quando eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria juízo anterior de norma infralegal, o que não se adequa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

X - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para autorizar, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, a intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, subsidiariamente, a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

RELATÓRIO

Os autos derivam de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional objetivando a cassação ou reforma da decisão agravada para (fl. 16):

(...) reconhecer a ocorrência do sinistro e afastar a substituição do seguro-garantia, determinando-se a intimação das seguradoras para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial dos valores atualizados das dívidas representadas pelas inscrições 9161500734736 e 9161603223017, sob pena de contra elas prosseguir a execução.

A medida liminar recursal foi indeferida (f. 45). No julgamento do agravo de

instrumento, o TRF da 4ª Região proferiu acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE SEGURO GARANTIA.

O seguro que garante a execução fiscal não deverá ser liquidado até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aduzindo violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, no que concerne à existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada, a despeito da oposição de embargos de declaração. Aduz que houve omissão quanto à alegação de aplicação, ao caso, do art. 19, II, da LEF, segundo o qual, sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na CDA.

Também aduz omissão quanto à análise do entendimento do STJ a respeito da admissibilidade da liquidação da carta de fiança, no caso, de seguro garantia, apenas fazendo ressalva quanto ao levantamento do depósito realizado pelo garantidor.

Alega, ainda, omissão "quanto ao argumento da existência de prejuízo para a Fazenda Nacional na manutenção da garantia da dívida por meio de seguro garantia até o trânsito em julgado dos embargos, à vista da norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 9.703/1998" (fl. 144).

Também indica ter havido omissão quanto ao argumento de que a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos, como posto na decisão agravada, criaria, na prática, nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito

fiscal, em ofensa ao art. 151 do CTN, preceito esse que não prevê o seguro garantia como apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, alega violação do art. 19, II, e § 2º e do art. 32 da Lei n. 6.830/80, bem como do art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.703/1998, do art. 1.012, § 1º, III, e § 2º, do CPC, além do art. 151 do CTN.

Argumenta que, nos termos da jurisprudência do STJ, a transformação em pagamento definitivo somente se dá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, sendo possível, antes disso, a liquidação do seguro garantia com a realização do seu depósito judicial.

Aduz que:

conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 9.703/1998, que assenta que “os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais”, de tal modo que, uma vez executado o seguro, a garantia se converterá em depósito judicial, o que significa disponibilidade imediata dos recursos à União para investimento em áreas essenciais ao bem-estar social e ao funcionamento da máquina pública. Além disso, invocou-se que há evidente interesse da exequente em exigir que a seguradora desde já cumpra a obrigação que contraiu para evitar os riscos desta instituição tornar-se insolvente.

Prossegue alegando que a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos cria, na prática, nova hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não prevista no art. 151 do CTN. Nesse sentido, a paralisação da execução somente seria possível acaso demonstradas a probabilidade do provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, na forma do art. 1.012 do CPC.

Aduz que o Tribunal de origem entendeu equivocadamente que a liquidação do seguro garantia equivaleria à conversão em renda dos depósitos para a satisfação do crédito executado – medida que caberia apenas após o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento – quando, na realidade, pretendia a Fazenda Nacional a intimação da seguradora para que depositasse em juízo o valor atualizado da dívida executada na

Inscrição n. 91615007347-36, diante da configuração de sinistro, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, sob pena de redirecionamento da cobrança contra ela.

Quanto à Inscrição n. 91616032230-17, pretendia intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, caso contrário, intimação da seguradora para que depositasse em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança. Argumenta que nenhuma dessas medidas equivale à conversão em renda do depósito e informa que o valor atualizado das inscrições somava R\$ 12.117.043,24 (doze milhões, cento e dezessete mil, quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), em setembro de 2021.

Alega que as cláusulas da apólice de seguro obrigavam a seguradora ao pagamento da indenização em caso de sinistro, em consonância com a legislação de regência, e não compete ao Poder Judiciário afastar os efeitos do contrato celebrado, especialmente quando inexistente postulação nesse sentido.

Argumenta (fl. 155):

A propósito, insta pontuar que é inegável a diferença entre aguardar o trânsito em julgado com o dinheiro disponível na conta única do Tesouro Nacional ou à disposição do Executado ou de sua seguradora. No primeiro caso, os recursos são alocados em conta provisória do orçamento, seguindo as respectivas destinações constitucionais, com a certeza de que serão prontamente restituídos ao depositante, independentemente de precatório, na hipótese de o trânsito em julgado lhe ser favorável (art. 1º, §3º, inciso I, da Lei n. 9703/98). Por seu turno, no segundo caso, os recursos ficam disponíveis a particulares, com destinações exclusivamente privadas.

[...]

Como já esclarecido retro, a questão posta nos autos é precisamente relativa a que, interposta e recebida a apelação sem efeito suspensivo, tal como ocorrido na espécie, tendo-se verificada a ocorrência de sinistro (nos termos do art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”, Portaria PGFN nº 164/2014, reproduzida na própria apólice anexada pela executada à execução fiscal de origem, acima transcrita, portanto, por ela livremente aceita), materializado nos motivos antes expressos, autorizado está a intimação da seguradora para que deposite em Juízo o valor atualizado da inscrição 9161500734736, diante da configuração do sinistro nos termos da alínea “b”, do inciso I, do art. 10, da Portaria PGFN Nº 164/2014, sob pena de redirecionamento da cobrança contra ela; bem como a intimação da executada para que pague o valor atualizado do débito representado pela inscrição 9161603223017, e, em caso de não pagamento, a intimação da seguradora para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito executado, sob pena de redirecionamento da cobrança contra ela (alínea “a”, do inciso I, do art. 10, da Portaria PGFN Nº 164/2014), em sintonia, ainda, com o Art. 19, inciso II, Lei de Execução Fiscal e o próprio Código de Processo Civil, em seu Art. 1.012, § 1º, inciso III e 2º que prevê [...]

[...]

Desse modo, efetuado o depósito pela seguradora, aguardar-se-á o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal para a conversão em renda/transformação em pagamento

definitivo dos valores, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 32.

Alega existência de dissídio jurisprudencial com julgados do STJ firmados no AgRg na MC 19.565/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012 e no AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 1º/10/2020, os quais apresentaram conclusão distinta do acórdão recorrido (fl. 160):

(...) priorizando interpretação sistemática ora pleiteada, sobretudo ao assentar que, firmadas as premissas de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, bem como que o oferecimento do seguro garantia não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido, o STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, entretanto ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, LEF, exatamente o que se pretende *in casu*.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou, em síntese (fl.

90):

No que toca ao pleito de intimação para pagamento ou para depósito da indenização do seguro-garantia em juízo, destaca-se que o seguro que garante a execução fiscal não deverá ser liquidado até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação de procedimento comum, ressalvadas as hipóteses extraordinárias de liquidação antecipada. O status legal do seguro-garantia é o mesmo da fiança bancária, conforme equivalência que se extrai do art. 9º, II, da Lei 6.830/80. Logo, tal qual esta última figura, sua liquidação ocorre, ressalvada hipótese excepcional de sinistro anterior, após o trânsito em julgado:

[...]

Assim, indefiro o pedido de liquidação antecipada do seguro garantia.

Quanto ao sinistro da apólice que garante o débito nº. 91.6.15.007347-36, aduz a exequente que, como não fora renovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, incidiu a hipótese de sinistro, na forma do art. 10, I, b, da Portaria nº. 164/2014 da PGFN. A primeira apólice garantidora do débito o nº. 91.6.15.007347-36 teve vigência a entre e 16/07/2015 e 29/05/2019 (ev. 9, doc. 4), ao passo que a segunda tem vigência entre 29/05/2019 e 29/05/2024 (ev. 30, doc. 2). A segunda apólice foi emitida em 25/03/2019, isto é, mais de 60 (sessenta) dias antes da fim da vigência da primeira apólice, sendo juntada nos autos em 15/05/2019 (ev. 30). Não somente porque a Portaria PGFN nº. 164/2014 veicula normas de atuação interna aos membros da PGFN, mas também porque não há sequer violação do prazo previsto naquele dispositivo administrativo (art.10, I, b), impõe-se indeferir o pedido de intimação para pagamento da indenização. Comprovada a renovação do seguro-garantia (inclusive atendendo ao normativo da PGFN), não há que se cogitar o sinistro em face da data da juntada da apólice nos autos.

Em relação à controvérsia relativa à necessidade de trânsito em julgado para liquidação do seguro-garantia, a argumentação jurídica desenvolvida pela Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito à divergência jurisprudencial, está embasada, de fato, em precedentes desta Corte quanto à possibilidade de liquidação, nos autos, da carta de fiança ou seguro garantia, ressalvado apenas o levantamento do depósito realizado pelo garantidor ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de execução do seguro garantia para substituí-lo por depósito judicial e determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado do RESp n. 1644556. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1, e 1.022, II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III - No essencial, o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que é possível a liquidação da carta de fiança, ressalvado que o

levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

IV - No tocante à alegada ofensa aos arts 9º e 932, V, do CPC/2015, note-se que, às fls. 113-122, a ora recorrente tomou ciência da interposição do agravo de instrumento e se manifestou sobre o pedido liminar formulado. Ao final, informou ainda que, "tendo tomado ciência da interposição do agravo nesta data, irá apresentar sua contraminuta no prazo legal" (fl. 122).

V - A recorrente apresentou oportunamente seu agravo interno em cujo julgamento ficou mantida a decisão monocrática do relator. Foi atendido, assim, o princípio da colegialidade e não remanescem dúvidas sobre o respeito ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, à mingua de demonstração de prejuízos à parte agravada.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.963.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).

2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.

3. Na verdade, percebe-se que o arrazoadado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).

4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. Precedentes do STJ.

6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

Assim, a premissa assentada pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de trânsito em julgado para a liquidação do seguro-garantia não se compatibiliza com o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a liquidação anterior, o que não se

confunde com a conversão em renda dos depósitos, de modo que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado.

Dessa forma, comporta provimento a pretensão da Fazenda Nacional de que, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, haja intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, caso contrário, promova-se a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

Relevante abordar, nesse prisma, a impugnação ao fundamento do acórdão recorrido de impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal fazendária em razão da subsistência de efeito suspensivo. Nesse ponto tem-se que o Tribunal assim consignou: "Esta execução fiscal se encontra suspensa em face dos embargos nº. 5008335-82.2017.4.04.7208, recebidos com efeito suspensivo e que aguardam julgamento da apelação interposta perante o TRF4". (fls. 90). Também é incontroverso, de acordo com o acórdão recorrido, que, em relação aos débitos controvertidos, a sentença dos embargos considerou os pedidos improcedentes.

Destaque-se que, nos termos delimitados no acórdão recorrido, o efeito suspensivo aos embargos à execução foi concedido no Juízo de primeira instância.

Frise-se, porém, que, nos termos da Súmula n. 317 do STJ, "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Além disso, a regra é que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal seja recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvada a concessão, excepcional, de efeito suspensivo quanto à execução, desde que analisados e validados os critérios autorizadores de seu deferimento. Observe-se:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE JULGOU INTEMPESTIVO O RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO, EM REGRA, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, CABENDO AO JULGADOR ORDINÁRIO ANALISAR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL, POR DEMANDAR O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

1. Sendo o Apelo Nobre interposto na vigência do Código Buzaid, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado administrativo 2/STJ).

2. Assim, comprovada a existência do recesso forense na origem no período de 20 de dezembro de 2015 a 6 de janeiro de 2016 (fls. 260/261), afasta-se a ocorrência da intempestividade, razão pela qual merece ser reconsiderada a decisão recorrida.

3. Por razões de economia processual, passa-se à apreciação do Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 233/235. Esclarece-se que, consoante o art. 1.042, § 5o. do Código Fux, é possível o julgamento conjunto do Agravo e do próprio Recurso Especial perante o colegiado, entendimento que esta Turma tem aplicado inclusive a Recursos interpostos na vigência do CPC/1973 (AREsp. 851.938/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.8.2016).

4. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, V do CPC/1973. Ocorre que, excepcionalmente, é possível a concessão de efeito suspensivo, cabendo ao julgador ordinário analisar a existência ou não dos critérios autorizadores de seu deferimento, tarefa defesa no âmbito do Recurso Especial, ante a necessidade de reexame do suporte probatório dos autos.

5. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e, no entanto, negar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DE SÃO PAULO.

(AgInt no AREsp n. 1.273.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO, EM REGRA, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, CABENDO AO JULGADOR ORDINÁRIO ANALISAR A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL, POR DEMANDAR O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, consoante disposto no art. 520, V do CPC/1973. Ocorre que, excepcionalmente, é possível a concessão de efeito suspensivo, cabendo ao julgador ordinário analisar a existência ou não dos critérios autorizadores de seu deferimento, tarefa defesa no âmbito do Recurso Especial, ante a necessidade de reexame do suporte probatório dos autos.

2. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 810.130/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Casa, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes.

2. A sentença que julgou improcedente os embargos revogou a suspensividade a eles concedida, recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 406.472/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

Ainda que não haja revogação expressa do efeito suspensivo por ocasião da sentença, não se pode conceber que a cognição limitada que inicialmente o atribuiu aos embargos se sobreponha à cognição exauriente da sentença de improcedência dessa ação, se a tutela provisória não for expressamente confirmada. Assim, ausente qualquer notícia de que a apelação, quanto à parte julgada improcedente, tenha sido recebida com efeito suspensivo devidamente fundamentado – porquanto excepcional – em relação à execução, não deve ser interposto óbice ao seu prosseguimento.

Aplicável, no caso, portanto, o art. 19, II, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual "não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

Ademais, de todo modo, a liquidação do seguro-garantia, com intimação para depósito em juízo do valor não tem perigo de irreversibilidade, porque, frise-se, não se autoriza o levantamento imediato de tal montante, esse sim, condicionado ao trânsito em julgado.

Por outro lado, quanto à Inscrição n. 91.6.15.007347-36, cuja pretensão de liquidação antecipada se funda na ocorrência de sinistro, vê-se que a controvérsia entre os

argumentos do recurso e o fundamento do acórdão, na realidade, demandaria superação de premissa de natureza fática assentada pela instância ordinária.

Isso porque o acórdão de origem admite, em tese, liquidação antecipada em razão de sinistro anterior. Contudo, entende – a partir da análise dos fatos, do contrato e de normas infralegais, nos termos da segunda parte do trecho supracitado, – pela não ocorrência de sinistro no caso concreto; circunstância que prejudica a análise quanto a teses recursais da Fazenda Nacional que pressupõem sua ocorrência.

Assim, delimitados os fundamentos do acórdão recorrido, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quando a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Porquanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.” (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 9/10/2019.)

Ainda, é incabível o recurso especial quando eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se adequa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.652.475/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/3/2018; REsp 1.673.298/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/10/2017; AgRg no REsp 1.388.646/RS,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/8/2015.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para autorizar, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, a intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, subsidiariamente, a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1996660 - RS (2022/0105669-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRF S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
SOC. de ADV : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela FAZENDA NACIONAL objetivando a cassação ou reforma da decisão agravada para reconhecer a ocorrência do sinistro e afastar a substituição do seguro-garantia, determinando-se a intimação das seguradoras para realizar o depósito judicial dos valores atualizados das dívidas representadas pelas inscrições 9161500734736 e 9161603223017.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o seguro que garante a execução fiscal não deverá ser liquidado até que sobrevenha o trânsito em julgado da ação de embargos à execução fiscal. Embargos de declaração providos apenas para efeito de prequestionamento.

Recurso especial da União admitido.

O ministro relator entende ser o caso de conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para autorizar, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, a intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, subsidiariamente, a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do voto condutor, deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que não foi demonstrada omissão capaz de comprometer a

fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Quanto à necessidade de trânsito em julgado para liquidação do seguro-garantia, a argumentação jurídica desenvolvida pela Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito à divergência jurisprudencial, está embasada em precedentes desta corte quanto à possibilidade de liquidação, nos autos, da carta de fiança ou seguro-garantia, ressalvado apenas o levantamento do depósito realizado pelo garantidor ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

O ministro relator já havia proferido este entendimento por ocasião do julgamento do AgInt no REsp n. 1.963.214/SP, em 19/9/2022, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de execução do seguro garantia para substituí-lo por depósito judicial e determinou a suspensão da execução até o trânsito em julgado do REsp n. 1644556. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1, e 1.022, II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

III - No essencial, o acórdão recorrido está alinhado com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que é possível a liquidação da carta de fiança, ressalvado que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

IV - No tocante à alegada ofensa aos arts 9º e 932, V, do CPC/2015, note-se que, às fls. 113-122, a ora recorrente tomou ciência da interposição do agravo de instrumento e se manifestou sobre o pedido liminar formulado. Ao final, informou ainda que, "tendo tomado ciência da interposição do agravo nesta data, irá apresentar sua contraminuta no prazo legal" (fl. 122).

V - A recorrente apresentou oportunamente seu agravo interno em cujo julgamento ficou mantida a decisão monocrática do relator. Foi atendido, assim, o princípio da colegialidade e não remanescem dúvidas sobre o respeito ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, à mingua de demonstração de prejuízos à parte agravada.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.963.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de

No mesmo sentido também entendeu o Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).

2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.

3. Na verdade, percebe-se que o arrazoadado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).

4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. Precedentes do STJ.

6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman

Consignou o ministro relator que, nos termos da Súmula n. 317 do STJ, "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Ressalta, ainda, o Ministro Falcão, que a regra é que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal seja recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvada a concessão, excepcional, de efeito suspensivo quanto à execução, desde que analisados e validados os critérios autorizadores de seu deferimento.

Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.273.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgInt no AREsp n. 810.130/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019; AgRg nos EDcl no AREsp n. 406.472/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, nos termos do voto condutor, ausente qualquer notícia de que a apelação, quanto à parte julgada improcedente tenha sido recebida com efeito suspensivo devidamente fundamentado – porquanto excepcional – em relação à execução, não deve ser interposto óbice ao seu prosseguimento.

Assim, entende o relator ser aplicável, no caso, o art. 19, II, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual, "não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

Por outro lado, quanto à Inscrição n. 91.6.15.007347-36, cuja pretensão de liquidação antecipada se funda na ocorrência de sinistro, assevera o ministro relator que a controvérsia entre os argumentos do recurso e o fundamento do acórdão, na realidade, demandaria análise de premissa de natureza fática assentada pela instância ordinária, visto que o acórdão recorrido admite, em tese, liquidação antecipada em razão de sinistro anterior.

O Tribunal de origem, mediante a análise dos fatos, bem como do contrato e de normas infralegais, entende pela não ocorrência de sinistro no caso concreto, o

que prejudica a análise quanto a teses recursais da Fazenda Nacional que pressupõem sua ocorrência. Evidente, portanto, a incidência, no caso, dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Outrossim, cabe acrescentar ser incabível o recurso especial quando eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria juízo anterior de norma infralegal, o que não se adequa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui o voto condutor pelo conhecimento em parte do recurso especial e seu provimento para autorizar, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, a intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, subsidiariamente, a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

Verifica-se que a análise do ministro relator não merece reparos.

Ante o exposto, acompanho o relator.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0105669-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.996.660 / RS

Números Origem: 50002809620214040000 50056275920174047208

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRF S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0105669-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.996.660 / RS

Números Origem: 50002809620214040000 50056275920174047208

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRF S.A.
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009
CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429
ANA PAULA MAGENIS PEREIRA - SP292150
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO GABRIEL ALARCON, pela parte RECORRIDA: BRF S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

C5425245150454<13047@ 2022/0105669-8 - REsp 1996660